MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001933/2003-70
Recurso nº : 136.720
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.727

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO. Não comprovada a origem do suprimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao sócio cotista, legitima é a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos não contabilizados e de origem não comprovada, mesmo após a intimação do contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receitas.

IRPJ – MULTA AGRAVADA – CARACTERIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA. Descabe a aplicação da penalidade agravada na ausência de procedimento que indique meio fraudulento para proceder à prática sonegatória e, inclusive, procedimento que vise escamotear a operação do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo.

IRPJ – MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CONCOMITÂNCIA – BIS IN IDEN –IMPOSSIBILIDADE. A multa aplicada pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos não pode ser aplicada no lançamento de ofício, concomitantemente com a multa pelo lançamento de ofício, uma vez que esta última absorve a primeira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF – FINSOCIAL – CSSL. No que diz respeito aos lançamentos ditos reflexos, aplica-se *"mutatis mutandis"* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCz$ 467.760,29, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 150% ao seu percentual normal de 75% e excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Recurso nº : 136.720
Recorrente : MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

# RELATÓRIO

Foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos, fls. 02/07 e 254/283, relativamente às infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 243/245 e do Termo de Constatação de fls. 35/48, que foram, em síntese, as seguintes:

Lucro Real. Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no mês de setembro de 1990, no montante de Cr$ 699.113,04 e em 27/02/1991, na quantia de Cr$ 80.000,00, apurado conforme descrito nos itens 15 e 16, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 699.13,04 | 150 |
| 1992 | 80.000,00 | 300 |

Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450 de 04/12/1980 (RIR/80).

Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário:

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Destinação | Repassador | Valor (NCz$) | Itens do Termo |
|---|---|---|---|
| Utilizado na integralização do capital social da empresa | Compañia Met Sociedade Anônima e Andréa Sussenbach da Silveira | 5.000.000,00 | 1, 3, 4, 8 e 9 |
| Numerário contabilizado a crédito | Andréa Sussenbach da Silveira | 53.256.865,00 | 5, 7 e 10 |
| Numerário contabilizado a crédito | Andréa Sussenbach da Silveira | 340.574.257,46 | 5, 6, 7 e 10 |

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 5.000.00,00 | 150 |
| 1991 | 53.256.865,00 | 150 |
| 1992 | 340.574.257,46 | 300 |

Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Omissão de Receitas, Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados e/ou Contabilizada a Menor:

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ausência de contabilidade, na data de aquisição de bens de natureza permanente, no montante de Cr$ 1.734.444,66, conforme descrito no item 14, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 1.734.444,66 | 150 |

Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 172; 179; 180 e 387, inciso II, do RIR/80.

Omissão de Receitas. Depósitos Bancários Não Contabilizados:

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, no montante de Cr$ 389.484,70 (Ex. 1991) e Cr$ 9.992.868,76 (Ex. 1992), conforme descrito nos itens 13 e 15, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 389.484,70 | 150 |
| 1992 | 9.992.868,76 | 300 |

Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Outros Resultados Operacionais. Glosas de Variações Monetárias Passivas:

Glosa de variações monetárias passivas, no montante de NCz$ 14.236.093,38, decorrentes de créditos efetuados, em 31/12/1990 e Cr$ 720.111.578,20, em dezembro de 1991, à sócia Andréa Sussenbach da Silveira, como remuneração de empréstimos contabilizados a seu crédito, sem que houvesse a comprovação da origem e da efetividade da entrada, na empresa, dos recursos

supridos, conforme descrito nos itens 5, 6, 7, 10 e 11, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 14.236.093,38 | 50 |
| 1992 | 720.111.578,20 | 100 |

Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 254, inciso II e parágrafo único; 387, inciso I, do RIR/80.

Correção Monetária. Despesa Indevida de Correção Monetária:

Despesa indevida de correção monetária, no montante de Cr$ 1.932.657,51 (Ex. 1991) e Cr$ 7.426.891,17 (Ex. 1992), caracterizada pela apuração, pela empresa, de saldo devedor de correção monetária a maior, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, do lucro real, no ano-base de 1990 e no balanço encerrado em 31/12/1991, respectivamente, conforme descrito no item 12, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15).

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1991 | 1.932.657,51 | 50 |
| 1992 | 7.426.891,17 | 100 |

Enquadramento Legal: Artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei nº. 7.799/89; e Artigo 387, inciso I do RIR/80.

Lucros Não Declarados:

O contribuinte deixou de apresentar declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, dentro do prazo legal, só vindo a fazê-lo depois de intimado, bem como de recolher o imposto correspondente, conforme descrito no item 18, do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/1993 (fls. 09/15), parte integrante do presente Auto de Infração.

| Exercício | Valor Tributável (Cr$) | Multa (%) |
|---|---|---|
| 1992 | 4.221.363,00 | 100 |

Enquadramento Legal: Artigo 645, do RIR/80.

O Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 10/15 aduz o seguinte:

"(...)

I – A fiscalização em tela teve sua origem na apreensão nos escritórios de uma das empresas pertencentes a "PAULO CESAR CAVALCANTI FARIAS", na cidade de São Paulo, de um recibo de condomínio de um imóvel (Apartamento 12 da Rua Escócia nº. 253, cidade de São Paulo-SP), que após pesquisas foi identificado como tendo sido adquirido por "JORGE OSVALDO LASALVIAS" cidadão argentino, casado com a cidadã brasileira "ANDRÉA SUSSENBACH DA SILVEIRA – CPF Nº. 860.950.997-49", cuja residência situa-se na cidade do Rio de Janeiro, apurando-se, então, que a mesma era sócia da empresa "MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CGC Nº. 35.929.29810001-01", cujo endereço situava-se na Av. Atlântica nº. 4.240, loja 316, bairro de Copacabana-RJ, onde funcionava a empresa "PALADIUM TURISMO E VIAGENS LTDA – CGC Nº. 42.569.48310001-90", cujos sócios eram "JOSÉ HENRIQUE CHUEKE – CPF 011.047.827-40" e "OSCAR FREDERICO JAGER – CPF 549.923.897-90", constatando-se, através de diligências, estarem ligados à empresa "BELLE TOURS VIAGENS LTDA – CGC 31.422.59510001-05", cuja sócia era "LISABEL BIRENBAUM CHUEKE – CPF 879.769.007-49", sendo que José Henrique Chueke e Lisabele Birenbaum Chueke são filhos de "HENRIQUE JOSÉ CHUEKE – CPF 180.305.567-72".

II – No "Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito", criada através do Requerimento nº. 52/92, pelo Congresso Nacional, em suas folhas 197/198, a CPI recomenda ao Departamento da Receita Federal que estenda o procedimento fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que se envolveram no "Esquema PC", notadamente àquelas que receberam cheques dos ditos "FANTASMAS", sendo citados aí nomes de "JORGE CHUEKE E JORGE LUIZ CONCEIÇÃO".

III – Às folhas 236/237, desse mesmo relatório, identificam-se os supridores da conta corrente de "ANA ACIOLY", em Brasília, constatando-se ser um deles "JORGE LUIS CONCEIÇÃO" titular da conta corrente nº. 31004-2, mantida junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, Agência 30236, no Rio de Janeiro, sendo citado que "o mesmo se vinculava a JORGE CHUEKE, pessoa de antecedentes criminais, que operava no câmbio paralelo".

IV – Com relação a JORGE CHUEKE, este nome não foi encontrado na base de dados do Sistema CPF e nem localizada qualquer documentação em que nela constasse, tudo levando a crer que se tratasse, na verdade da pessoa de "HENRIQUE JOSÉ CHUEKE".

V – A Polícia Federal intimou os sócios das empresas "BELLE TOUR E VIAGENS LTDA", e "MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA", a saber: "OSCAR FREDERICO JAGER", "JOSÉ HENRIQUE CHUEKE", "LISABELLE BIREMBAUM CHUEKE", "MARY ALICE ELGUESABAL WHITE", "ANDRÉA SUSSENBACH DA SILVEIRA", "JORGE OSWALDO LASALVIA" e "HENRIQUE JOSÉ CHUEKE", sendo que foram, todos. Indiciados por "CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO".

1 – Que a empresa registrou o contrato social de sua constituição na JUCERJA em 31/01/90, sob o nº. 332.02.177.367, com capital social de NCz$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos), dividida em 5.000.000 (cinco milhões de cotas no valor de NCz$ 1,00 (um cruzado novo) cada uma, assim distribuídas:

a) Compañia MET Sociedade Anônima, sociedade constituída de acordo com as leis da República Oriental do Uruguai, possuidora de 4.750.000 (quatro milhões, setecentas e cinqüenta mil) cotas, prefazendo um total de NCz$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzados novos);
b) Andréa Sussenbach da Silveira, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada na Av. Sernambetiba nº. 3600, aptº. 2003, bloco 4, na Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CPF sob o nº. 860.950.997-49, possuidora de 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) cotas, no valor total de NCz$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados novos).

2 – Que a empresa tem dois empreendimentos constituídos da compra de terreno e construção de uma unidade unifamiliar na Granja Comari, em Teresópolis, Rio de Janeiro, e a compra de terreno e construção de um edifício, com quatro unidades, na Av. Portugal nº. 902, na Urca, na Cidade do Rio de Janeiro, denominado Condomínio do Edifício Urca.

3 – Que, intimada a comprovar a efetiva entrada no Brasil e na empresa da quantia de NCz$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzados novos), correspondentes à

subscrição do capital social contabilizado em 01/02/90, em nome da Compañia MET Sociedade Anônima, em Termo de Intimação lavrado em 20/10/93, reiterado em 20/06/93. A empresa apresentou resposta, em 02/07/95, alegando que a quantia teve seu ingresso na País trazida, pessoalmente, pelo Sr. Jorge Osvaldo La Salvia, marido da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, afirmando, ainda, que não houve Certificado de Registro, no Banco Central, do capital social da Compañia MET S.A., bem como o registro de sua entrada no Brasil.

4 – Que, igualmente intimada a comprovar a origem e efetividade da entrada, na empresa do capital inicial subscrito em nome da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, no valor de NCz$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados novos), conforme Termo de Intimação lavrado em 23/06/93. A empresa alegou que a sócia utilizou recursos do seu marido Jorge Osvaldo La Salvia.

5 – Que, intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrada, na empresa, dos empréstimos contabilizados a crédito da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, conforme Termo de Intimação lavrado em 20/10/92 nos montantes de Cr$ 53.256.865,00 (cinqüenta e três milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros) durante o ano de 1990 e de Cr$ 340.574.257,46 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e seis centavos) durante o ano de 1991, (valores retificados através do Termo de Intimação lavrado em 23/06/93), a empresa afirma que os recursos, utilizados no custeio da construção das edificações da Av. Portugal e Teresópolis, entraram no Brasil uma parte trazida pessoalmente pelo marido da sócia em questão, Sr. Jorge Osvaldo La Salvia e outra transferida para o Brasil através de instituições financeiras, em operações registradas no Banco Central do Brasil, e que os documentos comprobatórios desses ingressos, visados pelas Alfândegas já foram fornecidos através do "Termo de Declaração", prestado pelo referido Sr. Jorge Osvaldo La Salvia.

6 – Que parte do valor dos suprimentos de numerário, citados no item precedente, creditados à sócia Andréa Sussenbach da Silveira, foram, na verdade, feitos através de "DOC's" por Jorge Luiz da Conceição (ou através dele), tido como "doleiro" (operador no mercado paralelo de dólares), citado no "Relatório da CPI do PC", no qual foi recomendado, à Receita Federal, a apuração de ilícitos fiscais, por ele, ou em seu nome praticados. São relacionados a seguir os suprimentos citados, que tiveram como origem a conta-corrente nº. 31004-2, agência 3023, Posto VI, do Banco Brasileiro de Descontos S.A. – BRADESCO, cujo titular, é Jorge Luiz da Conceição:

| Datas | Nº. Doc's | Valores em Cr$ | Datas | Nº. Doc's | Valores em Cr$ |
|---|---|---|---|---|---|
| 22/08/91 | 748.682 | 4.000.000,00 | 07/10/91 | 947.194 | 3.000.000,00 |
| 28/08/91 | 748.667 | 2.650.000,00 | 09/10/91 | 093.701 | 2.000.000,00 |
| 04/09/91 | 988.957 | 4.000.000,00 | 10/10/91 | 017.706 | 2.500.000,00 |
| 05/09/91 | 988.952 | 4.000.000,00 | 18/10/91 | 093.721 | 2.520.000,00 |
| 12/09/91 | 989.476 | 3.450.000,00 | 16/10/91 | 093.699 | 2.520.000,00 |
| 19/09/91 | 075.511 | 6.750.000,00 | 24/10/91 | 015.333 | 6.150.000,00 |
| 25/09/91 | 227.514 | 1.500.000,00 | 31/10/91 | 017.611 | 1.800.000,00 |
| 26/09/91 | 075.530 | 5.000.000,00 | 06/11/91 | 227.540 | 9.000.000,00 |
| 02/10/91 | 227.569 | 3.750.000,00 | 19/12/91 | 015.337 | 12.000.000,00 |
| 04/10/91 | 947.100 | 2.250.000,00 | **Total** | | **Cr$ 78.840.000,00** |

7 – Que, verificando as trocas de moeda estrangeira feitas pela Sr. Jorge Osvaldo La Salvia bem como de saques das contas-correntes bancárias mantidas pela sócia da empresa, Sra. Andréa Sussenbach da Silveira, no Banco de Descontos S.A., conta nº. 7243-5, agência 01075, no Banco de São Paulo S.A., conta nº. 4.074.966.9, agência 338, no Banco Dimensão S.A., conta nº. 0001040-1, agência 001 e no Banco Nacional S.A., conta nº. 802-312280, agência Praça XV, apuramos que não há coincidências nas datas e nos valores dos suprimentos efetuados à empresa.

8 – Que o Sr. Jorge Osvaldo La Salvia, declarado como fonte de todos os recursos da empresa sob fiscalização, iniciou a troca dos dólares, por ele trazidos para o Brasil no dia 10/05/89, apurando, até a data da integralização do capital (NCz$ 5.000.000,00), a quantia de NCz$ 2.370.515,00, conforme se verifica pela "relação das troas de moeda estrangeira (dólares americanos), pelo Sr. Jorge Osvaldo La

Salvia, efetuadas junto à empresa Belle Tours Viagens e Turismo Ltda.", anexa, ficando comprometida, portanto, a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social.

9 – Que a falta de comprovação da origem e da efetiva entrada, na empresa, da quantia de NCz$ 4.750.000,00, relativa à integralização do capital social feito em nome de Compañia MET Sociedade Anônima e de NCz$ 250.000,00, relativa à integralização de capital social em nome de Andréa Sussenbach da Silveira, caracterizam omissões de receitas nos mesmos valores.

10 – Que a falta de comprovação da origem e da efetiva entrada, na empresa, dos suprimentos de numerário contabilizados a crédito da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem haver coincidências em datas e valores das importâncias supridas, conforme descrito nos itens 4, 5 e 6, do presente Termo de Constatação, deixaram caracterizada a existência de omissão de receitas nos valores de Cr$ 53.256.865,00, no exercício de 1991, ano-base de 1990 e de Cr$ 340.574.257,46, no exercício de 1992, ano-base de 1991.

11 – Que, a não comprovação de que os suprimentos de numerário citados no item 8, precedente, foram efetivamente feitos pela sócia da empresa, Andréa Sussenbach da Silveira, não justificam os créditos que lhe foram feitos a título de correção monetária, razão pela qual de procede à glosa das seguintes despesas apropriadas pela empresa nas contas:

| | Em 31/12/90 | Em 31/12/91 |
|---|---|---|
| Variações Monetárias Passivas | Cr$ 14.236.093,38 | Cr$ 511.369.883,70 |
| Correção Monetária do Balanço | - | Cr$ 208.742.694,50 |
| Total | Cr$ 14.236.093,38 | Cr$ 720.111.578,20 |

12 – Que, conforme consta da cláusula 4, da escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 171/173, do livro 4564, do 10º Ofício de Notas, da Cidade do Rio de Janeiro, a empresa adquiriu, em 27/12/89, data anterior à sua constituição, o imóvel localizado na Av. Portugal nº. 902, no Bairro da Urca, Cidade do Rio de Janeiro, pelo preço de NCz$ 1.734.444,66, não tendo, entretanto, efetuado a correção monetária desse bem desde a sua aquisição (a contabilização só foi efetuada em 05/03/90), havendo também diferenças relativas ao saldo credor apurado a menor na correção monetária das contas "Teresópolis – Construção" (Cr$ 238.891,67) e Av. Portugal – Construção (cr$ 101.235,81), por erros de subtração, resultando, desse procedimento, na apuração das diferenças a seguir relacionadas, a crédito da conta Resultado da Correção Monetária do Balanço, com o conseqüente aumento do lucro líquido do exercício e do lucro real, conforme consta dos mapas de correção monetária refeitos pela fiscalização:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Em 31/12/90 | Cr$ 1.932.651,51 | Em 31/12/91 | Cr$ 7.426.893,17 |

13 – Que a empresa deixou de contabilizar depósitos feitos na conta nº. 0310.16650-45, do Banco Bamerindus S.A., agência Urb Ipanema, em nome do Condomínio do Edifício Urca, nos meses de outubro de 1989, fevereiro e abril (parte) de 1990, no montante de Cr$ 389.484,70, conforme se verifica através dos extratos bancários e demonstrativo dos suprimentos contabilizados a crédito da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, anexos, o que caracteriza omissão de receitas nesse valor.

14 – Que a empresa não contabilizou a entrada dos recursos utilizados na compra do automóvel da Av. Portugal nº. 902, na Urca, adquirida em 27/12/89 por NCz$ 1.734.444,66 (pagos nessa data sem comprovação da origem dos recursos), só o fazendo em 05/03/90, o que caracteriza omissão de receitas nesse mesmo valor.

15 – Que, no ano de 1991, a empresa deixou de contabilizar depósitos bancários feitos no Banco Bamerindus, conta nº. 0310.16650-45, agência UrB Ipanema, em nome do Condomínio do Edifício Urca, no valor de Cr$ 9.992.868,76, correspondentes à diferença entre o montante dos depósitos efetuados na referida conta bancária no ano de 1991 (Cr$ 275.070.095,32) e as entradas de numerário na empresa contabilizadas durante o mesmo ano (Cr$ 265.077.226,56).

16 – Que a empresa deixou de contabilizar, a débito da conta Caixa, o pagamento de despesas relativas à aquisição dos imóveis da Av. Portugal, nº. 902, e da Loja 302 da Av. Atlântica, nº. 4240, e do terreno de Teresópolis, conforme a seguir discriminado:

| | Terreno da Av. Portugal, nº. 902 | | Loja 302 da Av. Atlântica, 4240 | | Terreno de Teresópolis | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Data | Valor | Data | Valor | Data | Valor |
| Imposto de Transmissão | 05/03/90 | 44.600,00 | 17/09/90 | 204.079,52 | 27/02/91 | 80.000,00 |
| Custas da Escritura | 05/03/90 | 3.306,29 | 17/09/90 | 21.977,80 | - | - |
| Laudêmio | 23/02/90 | 419.854,00 | - | - | - | - |
| Custas Registro de Imóveis | - | - | 28/09/90 | 21.037,70 | - | - |
| Total | Cr$ 714.855,31 | | | | Cr$ 80.000,00 | |

17 – Que, em decorrência da falta de contabilização dos valores constantes do item precedente, foi apurada omissão de receitas, caracterizada tal omissão pela verificação de saldo credor da conta "CAIXA", conforme a seguir se demonstra:

| **Exercício de 1991, Ano-base de 1990** | | **Exercício de 1992, Ano-base de 1991** | |
|---|---|---|---|
| Saldo da conta "CAIXA" em 30/09/90 | Cr$ 15.742,27 | Saldo da conta "CAIXA" em 28/02/91 | 0,00 |
| Pagamentos não contab. No período de 23/02/90 a 28/09/90 | Cr$ 714.855,31 | Pagamentos não contabilizados em 27/02/91 | Cr$ 80.000,00 |
| Saldo credor de "CAIXA" (omissão de receitas) | Cr$ 699.113,04 | Saldo credor de "CAIXA" (omissão de receitas) | Cr$ 80.000,00 |

18 – Que, no exercício de 1992, período-base de 1991, o contribuinte apurou lucro real de Cr$ 4.221.368,00, conforme Declaração de Rendimentos apresentada à fiscalização, sem ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente.

(...)"

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em conseqüência das infrações acima mencionadas:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica ;Reflexos; Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, capitulado no artigo 35 da Lei nº. 7.713/89, fls. 254/260; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, capitulada no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº. 7/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", Itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº. 142/82, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 17/73; e art. 1º do Decreto-lei nº. 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº. 2.449/88, fls. 261/267; Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, fls. 268/274, capitulada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº. 1.940/82; art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86 e art. 28 da Lei nº. 7.738/89; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 275/283, capitulada no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº. 7.689/88.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 289/295, alegando o seguinte:

Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa:

Os fatos e o enquadramento legal foram assim descritos pelos autuantes:

*"Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no mês de setembro de 1990, no montante de Cr$ 699.113,04, apurado conforme descrito nos itens 15 e 16 do termo de Constatação Fiscal lavrado em 17/11/93".*

Da mesma forma a fiscalização apurou saldo credor de caixa de Cr$ 80.000,00 em 27/02/91.

Nos itens 16 e 17 do citado Termo de Constatação Fiscal os autuantes apresentam a origem da suposta emissão de Receita, provocada, segundo eles, pela falta de contabilização, a débito da conta caixa, do pagamento de despesas relativas à aquisição dos imóveis ali citados.

Inexistência de Omissão de Receitas:

Para demonstrar a inexistência de omissão de receitas apresentamos os seguintes fatos:

A empresa somente foi registrada na Junta Comercial em 05/03/90, em data posterior, portanto, ao pagamento do Laudêmio no valor de NCz$ 416.854,00, ocorrido em 23/02/90 e na mesma data do pagamento do Imposto de Transmissão, no valor de NCz$ 44.600,00 e das Custas da Escrituração, no valor de NCz$ 3.306,29, ocorridos em 05/03/90.

Não é possível existir omissão de receitas antes de a empresa iniciar suas atividades operacionais.

A empresa efetuou a primeira venda de imóvel em 1992, ocasião em que gerou a sua primeira receita decorrente de sua própria existência, assim não é possível existir omissão de receitas em uma empresa que ainda não havia iniciado a venda de quaisquer produtos ou serviços.

As despesas foram pagas pelos sócios da empresa e não pela própria empresa. Para as despesas relativas a custas de Escritura e Custas de Registro de

Imóveis nem ao menos foram fornecidos comprovantes. Assim, por se tratar de despesas de valor ínfimo e por terem sido pagas pelos sócios, a empresa não se deu ao trabalho de contabilizá-las. Entretanto, se houvesse tais despesas, o lançamento contábil teria sido o seguinte:

D – Despesas

C – Contas Correntes de Sócios

Como se pode verificar, tal lançamento não afetaria a conta "CAIXA" da empresa. Ainda que se aceitasse a existência de omissão de receita, que no presente caso é impossível, caberia aos autuantes aceitar, também, as despesas efetuadas, o que anularia a tributação pelo IRPJ, pois as receitas seriam iguais às despesas. Vide Ac. 1º CC nº. 103-10.211/90 – D.O.U 11/10/90.

**Multa**

A aplicação da multa de 150% no ano-base de 1990 e de 300% no ano-base 1991 é totalmente absurda. Não há nenhum sintoma de fraude ou de crime de sonegação fiscal no fato de a empresa não haver efetuado a contabilização de despesas tão significantes, exatamente no momento em que iniciava suas atividades e em momentos em que não havia sequer efetuado a venda de quaisquer produtos ou serviços. Trata-se de mero erro contábil, sem nenhum prejuízo para o Governo.

**Omissão de Receitas. Suprimento de Caixa.**

**Integralização do Capital Social Inicial.**

Os autuantes consideraram como omissão de receita operacional a integralização do capital inicial da autuada. No valor de NCz$ 5.000.000,00, devida à não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário utilizado. Ocorre que o Conselho de Contribuintes vem, decidindo, reiteradamente, a favor do contribuinte, os casos de autuação na hipótese acima descrita.

Assim, temos:

*"INTEGRALIZAÇAO DE CAPITAL (INICIO DE NEGÓCIO) – No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor do fiscalizado. Ac. 1º CC 101-73861/82".*

*"INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL – A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização inicial do capital da empresa não autoriza a presunção de omissão de receita, uma vez que se trata de mera transferência de capital. (Ac. 1º CC 105-1573/85 – D.O. de 25/01/88)"*

**Multa de 150%:**

Se os autuantes não conseguiram comprovar a existência de omissão de receitas, como poderiam aplicar a multa de 150%? No ano-base de 1990 a

legislação e a jurisprudência predominantes não aceitavam a presunção de fraude. Cabia ao autuante o evidente intuito de fraude, conforme previsto no artigo 728, III, do RIR/80 e na quase totalidade dos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

**Suprimento de Caixa por Sócio:**

Considerou-se como omissão de receita o suprimento de caixa no valor de NCz$ 53.256.065,00 em 1990 e de Cr$ 340.574.257,46 em 1991, devido à não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário contabilizado a crédito da sócia Andréa Sussenbach da Silveira.

**Inexistência de Suprimento de Caixa:**

Não houve, tecnicamente, suprimentos de caixa efetuados pela sócia ANDRÉA à MET, e isto porque a referida sócia nunca entregou recursos à MET, seja por caixa (em dinheiro), seja através de depósitos bancários.

A análise de contabilidade da empresa demonstra claramente que:

a) A MET não recebeu recursos de Andréa, seja por Caixa, seja por crédito em conta bancária em nome da empresa;

b) Como a empresa, após esgotados os recursos relativos à integralização do capital, não possuía atividade geradora de receitas, todos os investimentos e despesas efetuados até 1992, quando houve a primeira venda de imóvel, foram efetuados diretamente pela sócia Andréa.

b.1.) Desta forma, a sócia Andréa pagava diretamente, com seus próprios recursos, todos os gastos da MET, sem que o numerário transitasse pela conta da empresa.

b.2.) Contabilmente, debitava-se a conta de despesas ou de Investimento e creditava-se a Conta-Corrente da Sócia Andréa.

b.3.) Quanto à origem dos recursos utilizados por Andréa, no custeio da construção das edificações da Av. Portugal e de Teresópolis, já foram apresentados aos Auditores Fiscais os documentos comprobatórios de que tais valores foram fornecidos por seu esposo, Sr. Jorge Oswaldo Lasalvia, tendo sido uma parte trazida pessoalmente do exterior, com o devido registro da Alfândega, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e outra através de Instituições Financeiras, em operações registradas no Banco Central do Brasil.

b.4.) A falta de coincidência de datas e valores entre os saques efetuados na conta de Andréa e os créditos em sua Conta-Corrente decorre exatamente do fato de que os

valores não eram sacados e entregues diretamente à empresa. Eram sacados e utilizados em diversos pagamentos e esses pagamentos é que geravam os créditos em conta corrente.

b.5.) Muitas vezes os dólares trazidos do exterior eram transformados em cruzeiros e estes eram utilizados para efetuar pagamentos em nome da empresa. Também nesse caso não há como se estabelecer uma relação imediata entre datas, valores e créditos em conta-corrente.

c) Pela sua própria atividade, a empresa não poderia ter omissão de receitas em 1990 e em 1991, pois nunca praticou atos de comércio ou de prestação de serviços. Basta examinar o seu objeto social para constatar tal impossibilidade.

De acordo com o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda os Auditores Fiscais teriam que provar, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a existência de omissão de receita. Os suprimentos de caixa, caso existissem, seriam utilizados pela autoridade tributária para arbitrar tal omissão. Nenhum indício existe, entretanto, de que a empresa tenha praticado qualquer atividade que pudesse gerar qualquer tipo de receita.

**Multa Aplicada (150% e 300%):**

Valem aqui os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

**Omissão de Receitas. Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados e/ou Contabilizado a Menor:**

Alegam os autuantes (item 14 do Termo de Constatação Fiscal) que a empresa não contabilizou a entrada dos recursos utilizados na compra do imóvel da Av. Portugal, nº. 902, na Urca, adquirido em 27/12/89 por NCz$ 1.734.444,46, todavia, não cabe a alegação de omissão de receita, pelos seguintes motivos:

Em 27/12/89, data em que o terreno foi pago pelos futuros sócios da autuada, esta, a empresa MET, ainda não existia, nem de fato e nem de direito.

A Sociedade somente teve seu contrato social assinado em 19/01/90 e o registro na Junta Comercial somente foi efetivado em 05/03/90. Como admitir, então, a existência de omissão de receitas em empresa que ainda não havia iniciado suas atividades?

A empresa contabilizou a aquisição do imóvel em 05/03/90, pois nesse momento passou a existir juridicamente e, também nessa data, foi lavrada a Escritura de Compra e Venda em nome da autuada. Não houve, portanto, um imóvel adquirido e não contabilizado. Ademais, os recursos utilizados para pagamento do Imóvel, em 29/12/89, pertenciam aos sócios e foram por eles utilizados para constituir o capital da empresa, em 05/03/90.

A contabilidade registrou, devidamente, tais fatos em 05/03/90, ou seja, a empresa somente pagou o imóvel em 05/03/90, no momento da integralização de seu capital.

**Multa Aplicada (150%):**

Também aqui fica caracterizado erro dos autuantes ao aplicar a multa de 150%.

Se toda a operação está devidamente contabilizada e documentada, através de Escritura Pública e Contrato Social registrado na Junta Comercial e se a empresa, em 05/03/90, contabilizou a aquisição do imóvel, onde está o evidente intuito de fraude previsto no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda?

**Omissão de Receitas. Depósitos Bancários Não Contabilizados:**

Nos itens 13 e 15 do Termo de Constatação Fiscal (anexo ao Auto de Infração) os autuantes alegam que a autuada deixou de contabilizar depósitos bancários efetuados em nome do Condomínio do Edifício Urca, nos meses de outubro de 1989, em fevereiro e abril de 1990, no montante de Cr$ 389.484,70 e em 1991, no valor de Cr$ 9.992.868,76.

Repete-se aqui a obsessão dos autuantes pela omissão de receitas. Vejamos:

Em outubro de 1989 e em fevereiro de/90 a empresa ainda não existia. Foi constituída somente em 05/03/90. A contabilização das remessas de numerários e dos gastos com a obra do Condomínio do Edifício Urca foi efetuada rigorosamente de acordo com os relatórios fornecidos pela empresa contratada para administrar e controlar a execução da referida obra, ou seja, a SIG –EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CGC Nº. 30.258.297/0001-50.

Ainda que houvesse a diferença apontada pela fiscalização, tal fato não caracterizaria omissão de receitas por parte da MET, mas sim erro de contabilização. Ressalte-se que os pagamentos à SIG para 'tocar' a obra eram efetuados diretamente

pela sócia Andréa, como seus próprios recursos e não pela autuada, que não possuía qualquer tipo de receita.

**Multa Aplicada (150% e 300%):**

Também aqui outra obsessão dos autuantes. A de aplicar multas agravadas, sem qualquer elemento que demonstre a existência de dolo, ou seja, a intenção de fugir do pagamento do imposto, de forma fraudulenta.

É incabível a aplicação de tal penalidade.

**Outros Resultados Operacionais. Glosas de Variações Monetárias Passivas:**

No item 11 do citado Termo de Constatação Fiscal, alega-se que 'a não comprovação de que os suprimentos de numerário citados no item 8, precedente, foram efetivamente feitos pela sócia da empresa, Andréa Sussenbach da Silveira, não justificam os créditos que lhe foram feitos a título de correção monetária, razão pela qual se procede à glosa das despesas apropriadas pela empresa.

Não procede a glosa, pelos seguintes motivos:

Se os Auditores Fiscais já autuaram os suprimentos de caixa, tributando-os pelo Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e pelo Imposto de Renda na Fonte, não há porque glosar as variações monetárias passivas consideradas como despesa, visto que a tributação efetuada pelos fiscais acabou por regularizar os créditos lançados na conta-corrente da sócia Andréa.

Se, ao julgar-se a presente impugnação, decidir-se pela inexistência de omissão de receita. Nesse caso não haveria motivos para manter a glosa das variações monetárias passivas. E, ainda que se aceitasse a glosa, caberia aos autuantes recalcular a **lucro inflacionário** para fins de diferimento de sua tributação.

Os autuantes não justificaram a glosa da Correção Monetária do Balanço, citada no item 11 do Termo de Constatação Fiscal, no valor de Cr$ 208.742.94,50, impossibilitando-nos assim de justificar tal item.

**Correção Monetária. Despesa Indevida de Correção Monetária:**

A descrição da suposta irregularidade consta no item 12 do Termo de Constatação Fiscal.

A respeito dessa glosa temos a declarar que:

Para corrigir o imóvel a partir de 29/12/89, a empresa deveria também corrigir o empréstimo efetuado, em tese, pelos sócios, pois foram eles que efetuaram o pagamento em 29/12/89. Ocorre que a empresa somente desembolsou o valor correspondente ao pagamento do imóvel em 05/03/90, data em que seu capital inicial foi integralizado.

A empresa não poderia contabilizar a aquisição do imóvel em 27/12/89 e iniciar nessa data e sua correção, visto que somente passou a ter existência a partir de 05/03/90, quando seu Contrato Social foi devidamente registrado.

**Lucros não Declarados:**

Solicitamos efetuar a cálculo do valor a ser recolhido, a fim de que possamos regularizar o débito existente.

**Indexação com Base na TRD:**

O lançamento impugnado esta exigindo da autuada o pagamento de "ENCARGOS TRD" no valor correspondente a 143.870,80 UFIR, referente ao ano-base de 1990. entretanto, a utilização de TRD como indexador de Tributos foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 493, de 26/05/92, tendo sido a ementa do Acórdão publicada no D.O. de 04/09/92 (Seção I). Deve, assim, tal valor ser cancelado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da Resolução DRJ/RJ – SERO 02/98, fls. 454/456, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº. 70.23 5172, converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

a) juntada dos autos de cópias dos seguintes documentos:

a.1. lançamentos contábeis do livro Diário (ano-base 1991);

a.2. lançamentos contábeis do livro Razão (ano-base 1991);

b) relativamente ao item Correção Monetária/Despesa Indevida de Correção Monetária, nos montantes de Cr$ 53.256.865,00 (ano-base 1990) e Cr$ 340.574.257,46 (ano-base 1991), elaboração pelos autores de feito fiscal de novo mapa de correção monetária abrangente dos anos-base 1990 e 1991, com especificação dos seguintes elementos:

b.1. identificação do bem objeto da correção;

b.2. período de correção (datas inicial e final);

b.3. valor contábil do bem antes da correção monetária;

b.4. valor corrigido do bem;

b.5. correção monetária do período (por item e valor total);

c) juntada aos autos dos mapas elaborados ela contribuinte.

d) em relação à Contribuição para o PIS-Faturamento, verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº. 1.621-30, d 12/12/97, publicada no D.O.U. em 15/12/97, efetuando-se, em caso afirmativo, a revisão de ofício prevista no art. 149 do Código Tributal Nacional.

Em cumprimento à retromencionada Resolução, a DRF/Rio de Janeiro, apresentou a Informação acostada às fls. 461, anexando os documentos solicitados e esclarecendo o seguinte:

"2. Com referência ao subitem "b", do referido despacho, solicitamos que, na descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 4, sejam apreciados os lançamentos relativos aos valores de NCz$ 53.256.865,00 e Cr$ 340.574.257,46, porquanto tais valores não se referem a despesa indevida de correção monetária mas sim a suprimentos de numerário cuja origem e efetividade da entrega não foi devidamente comprovada, apesar de a empresa ter sido devidamente intimada através dos Termos de Intimação de fls. 37, 39 e 40, ficando, salvo melhor entendimento, prejudicados os subitens "b.1" a "b.5", do citado despacho.

3. finalmente, quanto ao item "d", do referido despacho, temos a informar que o crédito tributário da Contribuição para o PIS, constituído através do Auto de Infração de fls. 261/264, é decorrente da apuração de omissão de receitas, não cabendo, salvo melhor entendimento, a aplicação no disposto no art. 18, item VIII, da Medida Provisória nº. 1621-30, de 27/12/97".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendendo não se encontrarem ainda reunidos todos os elementos necessários a formar a sua convicção baixou nova Resolução - DRJ/RJ-SERCO 75/98, fls. 464/466 - para que se adotassem as seguintes disposições:

I. o autor do procedimento fiscal ou outro servidor designado pelo chefe, da unidade administrativa lançadora de jurisdição da reclamante:

a) atenda aos seguintes quesitos, podendo, para tal, diligenciar junto ao estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros:

1) Com relação ao item 6 do auto de infração – Despesa Indevida de Correção Monetária – no montante de Cr$ 1.932.651,51 (ano-base 1990) e Cr$ 7.426.893,17 (ano-base 1991):

1.1) seja juntada, aos autos, cópia do Razão de 1990, meses de junho/90 a dezembro/90, referente ás contas Teresópolis – Construção nº. 1327201 e Av. Portugal 902 – Construção nº. 1327202;

1.2) seja esclarecido se os valores contidos no Mapa Refeito pela Fiscalização (fls. 43 e 44) foram retirados do Razão Auxiliar. Em caso positivo, intimar a contribuinte a explicar as diferenças existentes entre estes saldos e os informados, por ela, nos Mapas de Correção Monetária (fls. 281 a 290 – Anexo 1);

1.3) seja esclarecido como a fiscalização chegou ao montante de 11.988.793,84 (Teresópolis – Construção), informado na coluna "Escrituração" do Mapa Refeito pela Fiscalização, de 1990 (fls. 43), ou de onde retirou este valor;

1.4) seja esclarecido, junto à contribuinte, como ela chegou ao montante de 1.788.888,89 (Av. Portugal – Terreno), informado na coluna "Escrituração" do mapa supracitado;

1.5) no Mapa Refeito pela Fiscalização, de 1991 (fls. 44), a conta Av. Portugal – Terreno – IPC/BTNF registra um saldo credor de correção monetária de 72.309.540,23, enquanto que no Mapa de Correção Monetária elaborado pela contribuinte, esta mesma conta (fls. 285) registra um saldo devedor de correção monetária de 16.170.393,05. Solicita-se que seja explicada a substancial diferença;

1.6) intimar a contribuinte a explicar a correção monetária lançada a maior, no montante de 9.993.209,69, na conta Av. Portugal 902, no Mapa de Correção Monetária (fls. 283);

1.7) no Mapa Refeito pela Fiscalização, de 1991 (fls. 44), a conta Res. Corr. Mon. Capital – IPC/BTNF registra um saldo devedor de correção monetária de 145.022.852,79, enquanto que no Mapa de Correção Monetária, elaborado pela contribuinte, esta mesma conta (fls. 285) registra um saldo devedor de correção monetária de 145.048.518,55. Solicita-se que seja explicada a diferença;

1.8) o somatório da coluna "Saldo da Correção – Devedor" no Mapa refeito pela Fiscalização (fls. 44), não totaliza 1.097.925.257,67, como está informado, mas sim 1.306.667.952. Solicita-se que seja explicada a diferença.

1.9) Por fim, solicita-se que a fiscalização elabore novos mapas de correção monetária, mais analíticos, nos quais consiste as contas sujeitas à correção, os valores históricos, índices utilizados, valor corrigido do bem, correção monetária, os custos de construção agregados mês a mês, devidamente corrigidos.

2) com relação ao item 5 do auto de infração – Glosas de Variações Monetárias Passivas – no montante de Cr$ 14.236.093,38 (ano-base 1990) e Cr$ 720.111.578,20 (ano-base 1991):

2.1) tendo em vista as alegações contidas no item 5.4 da peça impugnatória, solicita-se que as autoridades autuantes justifiquem s glosa da Correção Monetária de Balanço, citada no item 11 do Termo de Constatação Fiscal, no valor de Cr$ 208.742.694,50.

Atendendo à Resolução, a DRF/Rio de Janeiro apresentou a informação Fiscal acostada às fls. 564/567, abaixo transcrita:

Em cumprimento à Resolução DRJ/RJ/SERCO/Nº. 75/78, foram juntadas:

" a) cópias das folhas do livro Razão relativas ao ano de 1990 (docs. De fls. 497/544), em cumprimento ao subitem 1.1, da Resolução;

b) demonstrativos analíticos de correção monetária, das contas do ativo permanente e patrimônio líquido, conforme solicitado no subitem 1.9 da Resolução (docs. De fls. 545/563);

c) cópias das fichas "Razão Auxiliar" relativas à correção monetária do balanço nos anos de 1990, elaboradas pela contribuinte.

2. No ano de 1990 verificam-se diferenças entre os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização (docs. De fls. 545/549) e os demonstrativos e os demonstrativos elaborados pela empresa nas contas Teresópolis Construção, Av. Portugal Construção e Av. Portugal Terreno:

2.1. a diferença relativa à conta Teresópolis Construção, deve-se a um erro de soma do Razão Auxiliar em BTNF da empresa no valor de Cr$ 203.639,07, o mesmo acontecendo com a conta

Av. Portugal Construção onde a diferença é de Cr$ 95.046,34 (ver cópias do Razão Auxiliar às fls. 482/496);

2.2. a diferença apurada na conta Av. Portugal Terreno decorre de critérios distintos entre a data de início de correção considerado pela empresa e a data de início de correção adotado pela fiscalização;

2.2.1. a escritura do terreno Av. Portugal foi lavrada em 05/03/90 (doc. de fls. 46/48). Ocorre que, na data da lavratura, consignou-se que o pagamento do imóvel havia sido feito em 27/12/89. O valor pago pela empresa, no montante de NCz$ 1.734.444,66, corresponde à sua parte de 7/9 do valor total do terreno, que foi de NCz$ 2.230.000,00;

2.2.2. a fiscalização procedeu à correção monetária utilizando o BTNF do dia 27/12/89, já a empresa começou a corrigir o terreno a partir do dia 05/01/90, contabilizando como valor de compra a quantia de NCz$ 1.788.888,89. Através de correspondência de fls. 478/479, a empresa afirma que a correção monetária a partir de 05/01/90 (BTNF de NCz$ 11,6036) foi um equívoco, porquanto a BTNF a ser considerada deveria ter sido a de 05/03/90 (NCz$ 31,0455) e que foi a partir da retificação do termo de início de correção monetária do terreno da Av. Portugal, feito pela empresa, que surgiram as diferenças de correção monetária apontadas nos subitens 1.5 e 1.6, da Resolução CRJ/RJ/SERCO;

2.2.3. através dos novos demonstrativos de correção monetária, elaborados pela fiscalização (docs. De fls. 545/549), foi apurado saldo credor de correção monetária de Cr$ 23.624.161,65, enquanto a empresa havia apurado Cr$ 22.127.852,06 (diferença de Cr$ 1.496.309,59), ficando reduzia, portanto, a diferença a tributar apontada no item 6, do Auto de Infração às fls. 6, de Cr$ 1.932.651,51 para Cr$ 1.496.309,59.

3. a partir das diferenças apontadas no item 2 e subitens e item 4, o saldo credor de correção monetária no ano-base de 1991 passou a ser de Cr$ 532.293.008,86, conforme demonstrativos de fls. 555/563, enquanto que a empresa apurou saldo credor de Cr$ 525.418.471,83 (diferença de Cr$ 6.874.537,03) ficando reduzida, portanto, a diferença a tributar apontada no item 6, do Auto de Infração às fls. 7, de Cr$ 7.426.893,17 para Cr$ 6.874.537,03.

4. a diferença de Cr$ 25.665,76, apontada no subitem 1.7, da Resolução, de acordo com o novo demonstrativo de correção da conta Reserva de Correção Monetária do Capital IPC/BTNF decorreu de erro no resultado da multiplicação do capital de Cr$ 5.000.000,00 pelo coeficiente de 12,1371, conforme se verifica através do Razão Auxiliar em BTNF (doc. de fls. 496). A empresa colocou como produto o montante de Cr$ 60.691.164,79, enquanto o correto seria Cr$ 60.685.500,00, o que gerou uma diferença de correção monetária do capital IPC/BTNF de Cr$ 5.664,79 (54,73 BTNF/UFIR). Essa diferença de 54,73 UFIR fica reduzida de 2,253 UFIR, porquanto, ao multiplicar a diferença de correção monetária, encontrada pela empresa, de Cr$ 30.419.973,69 (doc. de fls. 496) pelo coeficiente com quatro casas decimais de 5,7682 resulta em 293.887,5359 UFIR. Se multiplicado pelo coeficiente de 5,76824422, portanto com todas as casas decimais, a quantidade de UFIR seria de 293.889,7889 (Cr$ 175.469.837,41 divididos por Cr$ 597,06). Portanto, 54,73 UFIR (-) 2,253 UFIR (=) 52,477 UFIR. 52,477 UFIR (x) 597,06 (=) Cr$ 31.331,91 (-) Cr$ 5.664,79 (=) Cr$ 25.667,12. A diferença de Cr$ 1,36, corresponde a 0,2278% de uma UFIR;

5. em resposta ao subitem 1.4, da Resolução, a empresa afirma, através da correspondência de fls. 478/479 que o valor do terreno que deveria ter sido considerado era de NCz$ 1.734.444,66 e não NCz$ 1.788.888,89;

6. sobre o item 1.8 da Resolução informou que o saldo credor de correção monetária do balanço era de Cr$ 741.588.059,50, conforme consta no mapa refeito pela fiscalização de fls.

E, que esse valor, somado aos saldos devedores apurados nas outras contas do patrimônio líquido, vem a totalizar Cr$ 1.097.925.257,67. Ocorre que a empresa debitou na conta 4919001 – 49001-5 RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (documento de fls. 280 do anexo 1) a quantia de Cr$ 208.742.694,50 que vem a ser parte do valor que deveria ser debitado à conta 3255002 35002-2 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA (documento de fls. 279/80 do anexo I). isto pode ser verificado através da análise da conta 2193001 – 23001-4 – ANDRÉA SUSSENBACH DA SILVEIRA (documento de fls. 278/279 do anexo 1), somando-se os valores dos lançamentos de Cr$

203.139.406,80 e Cr$ 5.603.287,70 (=Cr$ 208.742.694,50) mais Cr$ 493.024.248,90 e Cr$ 18.344.634,80, temos um total de Cr$ 720.111.578,20. A contrapartida deste valor deveria estar registrada na conta 3255002-35002-2, no entanto esta conta só registra Cr$ 511.368.883,70 porque a diferença de Cr$ 208.742.694,50 foi lançada na conta Resultado de Correção Monetária do Balanço (doc. de fls. 280 do anexo 1). Essa é a razão da quantia de Cr$ 208.742.694,50 constar do Mapa de Correção Monetária do Balanço sem estar somada aos demais saldos devedores das contas do Patrimônio Líquido. A quantia de Cr$ 208.742.694,50 foi, conforme já foi dito, erroneamente debitada pela empresa à conta RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, sem, entretanto, pertencer ao grupo das contas sujeitas à sistemática e correção monetária do balanço.

7. sobre o item 2, da Resolução informou que a quantia de Cr$ 720.111.578,20 compreende parcelas levadas a débito das contas 3255002-35002-2 VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA no montante de Cr$ 511.368.883,70, cuja contrapartida está lançada na conta 219300123001-4 ANDRÉA SUSSENBACH DA SILVEIRA (Cr$ 493.024.248,90 e Cr$ 18.344.634,80) mais os Cr$ 208.742.694,50 citados no item precedente. No item 11, do Termo de Constatação Fiscal às fls. 13 do processo foi esclarecido que a glosa de Cr$ 720.111.578,20 se referia a créditos feitos à sócia Andréa Sussenbach da Silveira.

7.1. as quantias de Cr$ 14.236.093,38 e Cr$ 720.111.578,20 nada têm a ver com a correção monetária do balanço, porquanto elas representam glosas dos créditos que foram feitos à sócia Andréa Sussenbach da Silveira em decorrência da atualização monetária dos suprimentos de numerário que lhe foram creditados sem que fossem comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos supridos.

7.2. salvo melhor entendimento, na impugnação às folhas 294, a empresa apresentou as suas razões quanto às glosas apontadas no subitem 6.1, apenas deixou de observar, em seus registros contábeis, que a quantia de Cr$ 208.742.694,50 foi por ela contabilizada a débito de correção monetária do balanço quando o procedimento correto teria sido débito à conta 355002-35002-2 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA, conforme já foi citado no item 6."

Cientificada da Informação Fiscal supra, o sujeito passivo apresentou, às fls. 571/590, razões aditivas à impugnação com o seguinte teor:

**A Não Ocorrência da Suposta Omissão de Receitas e do Suposto Saldo Credor de Caixa:**

Como o exposto na impugnação inicialmente apresentada, e agora reiterado, a acusação e omissão de receitas é absurda, porquanto não se pode imputar tal infração a uma empresa que ainda não começou a operar. Vejamos:

Como já comprovado, a empresa somente foi registrada na Junta Comercial em 05 de março de 1990, em data posterior, portanto, aos pagamentos supostamente não contabilizados a débito da conta "Caixa" – individualizados no item 16, do Termo de Constatação Fiscal integrante do Auto de Infração, lavrado em 17/11/93 – originando suposto saldo credor de caixa.

Os valores apontados no aludido Termo de Constatação Fiscal são: NCz$ 419.854,00, referente ao pagamento de Laudêmio, em 23 de fevereiro de 1990; NCz$ 44.600,00, referente ao pagamento de Imposto de Transmissão, em 05 de março de 1990; NCz$ 3.306,29, referente ao pagamento de custas da escritura, em 05 de março de 1990. Quando não foram realizados antes da data da constituição da

Impugnante, foram efetuados na mesma data em que essa foi registrada na junta Comercial.

A primeira venda de imóvel realizada pela Impugnante, e consequentemente a primeira receita por ela gerada, foi no ano de 1992. É certo, então, que sua atividade operacional só se iniciou a partir desse ano, quando passou a gerar receitas. Antes disso a Suplicante não havia vendido quaisquer produtos, quais sejam imóveis, ou prestado quaisquer serviços, sendo irreal, qualquer acusação de omissão de receitas.

As despesas incorridas – supostas omissões de receitas – foram suportadas pelos sócios da empresa e não pela empresa, cabendo observar não contabilizadas por se tratarem de valores ínfimos. Se houvessem sido contabilizadas tais despesas, os valores teriam sido registrados a débito em "Despesas" e a crédito em "Conta Corrente de Sócios", em nada afetando a conta "Caixa" da impugnante.

Ainda que a acusação de omissão de receitas fosse plausível, o que só se afirma para argumentar, a fiscalização deveria considerar igualmente as despesas efetuadas, o que terminaria por anular a tributação do imposto sobre renda pretendida. Assim, sob qualquer ótica que se examine o lançamento, esse se apresenta irreal e absurdo, merecendo ser cancelado.

**Não Ocorrência da Suposta Omissão de Receita Decorrente da Não Comprovação da Origem e/ou Efetividade de Entrega de Numerário:**

No item "2" descrito no auto de infração foram consideradas omissões de receitas operacionais a "não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário" relativo a integralização do capital inicial da Impugnante e aos créditos em nome da sócia Andréa Sussenbach da Silveira. Mais uma vez, a autuação fiscal chega as raias do absurdo!

Em primeiro lugar, no que diz respeito a integralização do capital social, cabe ao fisco provar, inequivocamente, que houve omissão de receitas – o que, repetimos, é absurdo já que a Impugnante ainda não operava – e não simplesmente presumi-la sem considerar os fatos apresentados pelo contribuinte. Durante toda a fiscalização a Impugnante informou e comprovou a origem e a efetividade de entrega do numerário destinado por seus sócios à integralização do seu capital social. Esses fatos foram relegados ao limbo, preferindo as Autoridades Fiscais imputar a acusação de omissão e receitas por mera presunção.

No tocante as receitas supostamente omitidas em decorrência da não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário contabilizado a crédito da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, o lançamento igualmente não merece

prosperar, dado que tecnicamente nunca houve suprimentos de caixa efetuados pela sócia Andréa Sussenbach à Impugnante, e isto porque essa nunca entregou recursos por caixa – em dinheiro – ou através de depósitos bancários para a Impugnante. Os recursos fornecidos pela sócia se deram por meio de pagamento das despesas que excederam os valores inicialmente integralizados a sociedade.

Como a Impugnante só iniciou suas atividades, e conseqüentemente só gerou receita, no ano de 1992, as despesas que ultrapassaram o valor do capital integralizado foram supridas diretamente pela sua sócia Andréa Sussenbach da Silveira, que as quitava com seus próprios recursos sem que o numerário transitasse pela empresa.

Merece ser salientado, mais uma vez ainda, que os recursos utilizados no custeio da construção das edificações da Av. Portugal e de Teresópolis, foram fornecidos pelo esposo da sócia Andréa Sussenbach da Silveira, Sr. Jorge Oswaldo La Salvia, estando devidamente comprovada a origem de tal numerário através e registros na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e através de operações registradas junto ao Banco Central do Brasil.

A justificativa de falta de coincidência de datas e valores entre os saques efetuados na conta bancária de Andréa Sussenbach e os créditos em sua conta-corrente com a Impugnante, apenas corrobora o aqui alegado. Os valores não eram sacados para posterior entrega a Impugnante, mas sim para o pagamento de diversas despesas de responsabilidade da Impugnante, decorrendo daí os créditos contabilizados em favor da citada sócia. Muitas vezes, ainda, os valores eram trazidos em dólares e convertidos para moeda nacional para saldar débitos da Impugnante, sendo impossível estabelecer uma relação imediata entre datas, valores e créditos em conta-corrente.

A Impugnante insiste, novamente, que não poderia omitir receitas antes mesmo de poder auferi-las. Nos anos de 1990 e 1991 não praticou qualquer atividade que pudesse gerar qualquer tipo de receita, como então omiti-la?

**A Não Ocorrência da Suposta Omissão de Receita Decorrente da Não Contabilização de Bens do Ativo Permanente:**

No terceiro item autuado, alegam as autoridades fiscais que a Impugnante não contabilizou a entrada dos recursos utilizados na compra do imóvel da Av. Portugal, nº. 902, adquirido em 27 de dezembro de 1989, por NCz$ 1.734.444,46.

Novamente voltaremos ao principal fato que não foi observado pelas autoridades. Em 27 de dezembro de 1989, data em que o terreno foi adquirido pelos sócios da Impugnante, a mesma não existia de fato ou de direito. A Impugnante teve

seu contrato social assinado em 19 de janeiro de 1990, tendo sido registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 05 de março de 1990.

Os recursos utilizados para pagamento do citado imóvel, em 27 de dezembro e 1989, pertenciam aos sócios da Impugnante e foram por eles utilizados para integralizar o capital da empresa, em 05 de março de 1990.

Assim, a pergunta anteriormente formulada deve ser novamente feita: como admitir a existência de omissão de receitas em uma empresa que sequer existia na data da sua suposta ocorrência?

No exato momento em que foi constituída, em 05 de março de 1990, a Impugnante contabilizou a aquisição do referido imóvel, tendo sido lavrada em seu nome na mesma data a competente Escritura de Compra e Venda. Como pode, então, persistir a acusação fiscal de que houve um imóvel adquirido e não contabilizado?

A Impugnante não poderia ter registrado quaisquer bens antes de sua existência jurídica, só a partir de sua constituição é que se torna possível qualquer lançamento contábil, nunca antes disso.

O lançamento evidentemente improcede, impondo-se seu cancelamento.

**A Não Ocorrência da Suposta Omissão de Receitas Decorrente de Depósitos Bancários Não Contabilizados:**

O item "04" da autuação fiscal, concernente aos itens 13 e 15 do Termo de Constatação Fiscal anexo, refere-se a acusação de que a Impugnante teria deixado de contabilizar depósitos bancários efetuados em nome do Condomínio do Edifício Urca, nos meses de outubro de 1989, e fevereiro e abril de 1990, no montante de Cr$ 389.484,70, e em 1991, no valor de Cr$ 9.992.868,76.

Voltamos ao ponto de partida. A autuação refere-se à omissão de receitas nos meses de outubro de 1989 e fevereiro de 1990. Nessas datas a Impugnante não existia e, portanto, não poderia omitir receitas.

Já, no que diz respeito à contabilização das remessas de numerários e dos gastos com a obra do Condomínio do Edifício Urca, essa foi feita rigorosamente de acordo com os relatórios fornecidos pela empresa contratada para administrar e controlar a execução da obra, ou seja, a SI Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CGC sob o nº. 30.258.297/0001-50.

Ademais, ainda que houvesse a diferença apontada na autuação, tal fato não caracterizaria omissão de receitas da Impugnante, mas mero erro contábil.

Cabe ser salientado, ainda, que os pagamentos em favor da empresa SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram efetuados diretamente pela sócia da Impugnante, que sequer auferia qualquer tipo de receita.

**Da Impossibilidade de Glosa de Variação Monetária Passiva:**

No item "11" do Termo de Constatação Fiscal, anexo ao auto de infração, justificava-se a glosa dos valores relativos à variação monetária passiva devido "à não comprovação de que os suprimentos de numerário citados no item 8, precedente, foram efetivamente feitos pela sócia da empresa, Andréa Sussenbach da Silveira, não justificam os créditos que lhe foram feitos a título de correção monetária, razão pela qual se procede a glosa das despesas apropriadas pela empresa".

A acusação fiscal é absolutamente incoerente.

Tendo sido os referidos suprimentos de caixa objeto do presente auto de infração, com a conseqüente tributação pelo Imposto sobre a Renda e pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não há razão para a glosa das variações monetárias passivas deles decorrentes. Se a própria fiscalização aponta a existência dos recursos, fazendo incidir o imposto, deve considerar igualmente a variação monetária passiva deles decorrente.

Cita a jurisprudência dominante do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

Por fim, deve ser reiterado que ainda se aceite a glosa efetuada, o que se admite apenas para argumentar, caberia ser recalculado o lucro inflacionário para fins de diferimento de sua tributação.

**Da Impossibilidade de Glosa da Despesa de Correção Monetária:**

Neste item foi considerada indevida a despesa de decorrente de apuração de saldo devedor de correção monetária. Mais uma vez a fiscalização federal equivoca-se.

Reiterando as razões expostas na impugnação, para que procedesse a correção monetária do valor do imóvel desde 29 de dezembro de 1989, a Impugnante

também deveria corrigir o "empréstimo" efetuado pelos sócios, pois foram eles que quitaram o preço do imóvel naquela data.

A empresa somente dispôs do valor correspondente ao pagamento do imóvel em 05 de março de 1990, data em que seu capital social foi integralizado. Antes disso não poderia contabilizá-lo e computar a correção monetária correspondente, tendo em vista que só passou a existir a partir do dia 05 de março de 1990, quando seu Contrato Social foi devidamente registrado.

**Da Inaplicabilidade das Multas Agravadas de 150% e 300%:**

Após todo o exposto, se ainda não se considerar improcedente o lançamento efetuado pelo Fisco Federal, há manifesto equívoco nos percentuais da multa de ofício lançada nas autuações.

Nos itens "1", "2", "3" e "4" do auto de infração foi aplicada a multa agrava de 150% (cento e cinqüenta por cento), com base no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, tendo sido igualmente aplicada nesses itens, à exceção do item "3", a multa agravada de 300% (trezentos por cento), com base no artigo 40, inciso II, da Lei nº. 8.218/91.

Ora, a aplicação de multa agravada só é cabível quando inequivocamente demonstrado e comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte. Por se tratar de penalidade tão gravosa não pode e nem deve ser utilizada levianamente.

*In casu*, a fiscalização limitou-se a aplicar a penalidade máxima, presumindo o evidente intuito de fraude, sem comprovar ou mesmo reunir qualquer evidência que a justificasse. A incidência da multa agravada sobre o imposto supostamente devido foi arbitrariamente aplicada, sem qualquer respaldo em fatos que indicassem a conduta "fraudulenta" ou "sonegatória" do contribuinte, impondo-se seu cancelamento.

Transcreve jurisprudência Primeiro Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

Ainda que assim não fosse, é ilegal a manutenção da multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto cobrado, aplicada nos itens "1", "2" e "3" do auto de infração, lançada com fundamento legal no inciso II do artigo 40, da Lei nº. 8.218/91.

A seu favor transcreve os incisos I a II do Ato Declamatório Normativo nº. 01, de 07 de janeiro de 1997, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e o art. 44 da Lei nº. 9.430/96 (fls. 287/288).

Evidencia-se, pois, que as multas lançadas se não são inteiramente inaplicáveis a espécie, ultrapassam o limite previsto na Lei nº. 9.430/96, devendo ser reduzidas na forma estabelecida pelo Ato Declaratório Normativo nº. 01/97.

**A Ilegalidade da Cobrança de Juros com Base na Taxa Referencial Diária – TRD:**

Se ainda assim não se considerar nulo o suposto débito tributário, o que só admite por amor a argumentação, o suposto crédito fiscal que ora se pretende anular manteve a inclusão da cobrança de juros calculados com base na incidência a cobrança da Taxa Referencial Diária entre 01/02/91 e 01/09/91.

Ocorre que essa pretensão não tem respaldo legal.

É, sem sombra de dúvida, inteiramente ilegal tal cobrança eis que só com a entrada em vigor da Lei nº. 8.218, de 20/08/91, adotou-se a TRD como índice de correção de juros dos débitos tributários.

Diga-se de passagem que a atualização do valor dos juros pela TRD, em período anterior à promulgação da referida Lei nº. 8.218, configuraria nada mais nada menos do que retroatividade absolutamente inaceitável no caso. Sendo certo que as relações de direito, entre o Fisco e o contribuinte, já se haviam aperfeiçoado no tocante ao período 01/02/91 – 01/09/91, e que, nos termos da legislação então em vigor, os juros eram exatamente de 1% (um por cento) ao mês, é notória a ilegalidade da nova taxa desse acréscimo mensal, ou melhor dizendo, entra pelos olhos até mesmo de um cego a ilicitude da cobrança de juros calculados com base na TRD relativamente aquele período.

Aliás, vem sendo esse o entendimento manifestado pela mais alta corte fiscal do Ministério da Fazenda. Eis a ementa do v. Acórdão CSRF nº. 01.1773, de 17/04/94, proferido unanimemente pela E. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA:

**Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Contribuição para PIS, Contribuição para o Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro:**

Os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, contribuição para o Fundo de

Investimento Social – Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro em exame decorrem, única e exclusivamente, do lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

Como o referido lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica é objeto da presente impugnação, não qual é demonstrada a absoluta improcedência do lançamento efetuado – o que por certo será reconhecido ao acolher as razões da Recorrente – os lançamentos decorrentes mencionados são, pois, também, manifestamente improcedentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Rio de Janeiro, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo:

*"Assunto:* ***Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ***

*Ano-calendário:* ***1990, 1991***

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. INÍCIO DE NEGÓCIO.*

*A falta de comprovação a origem dos recursos utilizados na integralização inicial de capital da empresa não autoriza a presunção de omissão de receita, uma vez que se trata de mera transferência de capital.*

*EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO*

*Improvada a origem do suprimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao sócio cotista, legitima é a presunção de omissão de receitas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.*

*A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.*

*GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Uma vez aceito o aporte de capital, regularizando-o através de lançamento de ofício, é procedente a contabilização da correção monetária do montante integralizado, assim como procedeu a interessada.*

*OMISSÃO E RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor apurado, não descaracterizado pelo impugnante.*

*BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS E/OU CONTABILIZADO A MENOR.*

*Improcede o lançamento de imóvel que, embora adquirido em data anterior ao registro da empresa, foi devidamente contabilizado na data do início de suas atividades.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.*

*A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos não contabilizados e de origem não comprovada, mesmo após a intimação do contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receitas.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.*

*Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se também de ofício a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*IPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.*

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à intima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de*

*novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.*

*Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº.s 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, cabível é a aplicação da multa qualificada.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, incisos I e II, da Lei nº. 9.40/96, equivalente a 75% e 150% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

*JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.*

*Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº. 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

*Assunto:* ***Obrigações Acessórias***

*Ano-calendário:* ***1990***

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ.*

*Aplica-se, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, a multa de 1% (hum por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada em 20% (vinte por cento) e não inferior a 500 UFIR, conforme previsto no art. 88 da Lei nº. 8.981/95 (MP nº. 812/94).*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Não satisfeita, recorre ordinariamente a este Conselho, da parte em que ficou vencida – omissão de receita e saldo credor de caixa – omissão de receita pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário suprido à empresa – omissão de receita por depósitos bancários não contabilizados – multa agravada de 150%.

As razões aduzidas em sede de Recurso Voluntário são as mesmas expendidas na impugnação e nas razões aditivas.

É o relatório.

# VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A matéria ventilada no recurso é basicamente omissão de receita, apurada via de saldo credor de caixa; pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário suprido à empresa e por depósitos bancários não contabilizados e a multa agravada de 150%.

No que tange às omissões de receita, a matéria é de apreciação de prova, eis que a o fundamento legal das citadas infrações está lastreada nos artigos 180 e 181 do RIR/80 os quais, autorizam a aplicação da presunção, invertendo, por conseguinte o ônus da prova, quando por indícios na escrituração ou por qualquer outro meio, a fiscalização verifique a ocorrência de saldo credor de caixa ou a omissão de receita.

Dito isso, passamos ao exame das matérias recorridas:

Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa

A autuação decorreu da constatação de que algumas despesas relativas à aquisição de imóveis deixaram de ser contabilizadas, ensejando a recomposição da conta CAIXA.

Compulsando os autos verifica-se que se trata de despesas relativas ao pagamento de: Laudêmio, em 23 de fevereiro de 1990, no valor de NCz$ 419.854,00; imposto de transmissão, em 05 de março de 1990, no valor de NCz$ 44.600,00; custas relativas à escritura, em 5 de março de 1990, no valor de NCz$ 3.306,29, despesas essas efetuadas antes da empresa ser constituída, fato que somente veio a ocorrer em, 05 de março de 1990, com o registro do contrato social na Junta Comercial.

Para as despesas efetuadas antes da constituição da empresa, ou seja, aquelas ocorridas antes do dia 5 de março de 1990, não vejo como prosperar a

autuação, haja vista que a empresa, enquanto personalidade jurídica, ainda não existia, caracterizando, portanto, erro na indicação do sujeito passivo.

Relativamente às demais despesas com Imposto de Transmissão e custas, ocorridas na data do registro do contrato social, estas, segundo a remansada jurisprudência, são consideradas despesas pré-operacionais, não comportando, portanto, o pretenso saldo credor de caixa. Em face do exposto, sou por excluir da tributação o valor de NCz$ 467.760,29.

Suprimento de numerário - Falta de Comprovação da origem e efetividade da entrega

A recorrente alega, em sua defesa que nunca houve suprimentos de caixa efetuadas pela sócia Andréa Sussembach, isso porque a sócia nunca entregou recursos por caixa ou através de recursos bancários para a empresa. Todavia, afirma, os "...recursos fornecidos pela sócia se deram por meio de pagamento das despesas que excederam os valores inicialmente integralizados na sociedade."

De notar-se inicialmente, que a recorrente confessa o suprimento de numerário. Decorre daí a procedência da autuação e a necessidade da recorrente comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os suprimentos efetuados.

Alega, ainda, a recorrente que a empresa somente auferiu a sua primeira receita operacional em 1992, com a venda do primeiro imóvel, razão pela qual não há que se falar em omissão de receita. Todavia, e, como já foi dito, o fato de não constar o auferimento de outras receitas operacionais nos exercícios de 1991 e 1992, não significa, necessariamente, que a autuada, à margem de sua contabilidade, não tivesse realizado operações que resultasse na obtenção de receitas.

Assim, o registro contábil de valores tidos como entregues à pessoa jurídica pelos sócios, caracteriza o suprimento de numerário, que a empresa, quando devidamente intimada, deve poder fazer prova da **efetiva entrada do dinheiro e de sua origem**, pois sua não comprovação, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, autoriza a tributação dos valores supridos como receitas omitidas da própria empresa.

Em se tratando de suprimentos de numerário, a doutrina e a jurisprudência exige que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os

dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, ou seja, a transferência dos recursos do patrimônio particular dos sócios supridores para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Certo é, portanto, que aqui, também, a recorrente não logrou desconstituir a presunção legal levantada pelo fisco, eis que os documentos que carreou para os autos não suprem as exigências legais necessárias à desconstituição da presunção legalmente erigida.

Provimento que se nega.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

A recorrente alega que houve erro mero erro contábil, contudo não aponta onde está ou estaria tal erro; não traz para os autos prova de que teria contabilizado os valores tidos como omitidos, alegando, tão-somente, que não auferia qualquer tipo de receita que propiciasse à omissão de receitas. Em tais condições, ante a total falta de provas, nego provimento ao apelo.

MULTA AGRAVADA

O Termo de Encerramento, acostado às fls. 284/285, assim dispõe sobre a aplicação da multa qualificada:

> *"Tendo em vista que o contribuinte não comprova a origem e a efetividade da entrada, na empresa, dos recursos contabilizados a crédito dos sócios para integralização do capital social, assim como dos suprimentos de numerário contabilizados a crédito da sócia Andréa Sussenhach da Silveira, não comprovando, também que os suprimentos de numerário tem suporte nas entradas de Dólares americanos trazidos para o Brasil pelo marido da referida sócia, Sr. Osvaldo La Salvia, evidenciando qualquer outra fonte não declarada, como é o caso dos suprimentos feitos através dos DOC's do doleiro Jorge Luiz de Conceição (item 6 do Termo de Constatação Fiscal), além dos demais fatos citados no Termo de Constatação Fiscal, foram aplicadas as multas abaixo indicadas, com base no art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) para o*

*exercício de 1991, e art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, para o exercício de 1992."*

Da leitura da transcrição acima, bem assim, da integralidade dos autos, constata-se que não existe nenhuma prova, indício ou sequer um relato sobre a forma como teria se configurado a fraude, o dolo ou a simulação, no presente caso. O fato da origem dos recursos não haver sido comprovada não caracteriza o dolo ou a fraude, até porque, tais fatos estão relacionados com pessoas físicas e não com a empresa - objeto do presente recurso.

Certo é que a fiscalização não trouxe para os autos nenhum elemento que provasse o intuito do sujeito passivo fraudar o fisco ou de simular uma situação inexistente e o próprio dolo específico, necessário a caracterizar as demais tipificações. E, inexistindo prova nos autos confirmando que a ora recorrente cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, tendente a excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta.

Como a fraude, o dolo e a simulação não podem ser presumidas, devem, por via de conseqüência, restar devidamente comprovadas, fato que não ficou configurado no presente caso. Em tais circunstâncias, afasto a majoração da multa, mantendo-a no seu patamar ordinário de 75%.

É esta a jurisprudência dominante desta Casa e da própria Câmara, a exemplo do aresto abaixo colacionado:

**Acórdão 103-18540**

**Relator: Victor Luís de Salles Freire**

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1990/92 - OMISSÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO DE RECEITA - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAL - MULTA AGRAVADA - TRD
O lançamento versando omissão de receita operacional haverá de se conformar aos percentuais admitidos expressamente pela parte recursante e embasados em sólida prova não desmentida pelo Fisco.
As despesas sujeitas a abatimento fiscal são aquelas regularmente encartadas na escrituração e desde que devidamente suportadas em documento hábil.
**Descabe a aplicação da penalidade agravada na ausência de procedimento que indique meio fraudulento para proceder à prática sonegatória e, inclusive, procedimento que vise escamotear a operação do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo.**

É indevida a incidência da TRD no período anterior à agosto/91. (DOU - 30/05/97) (grifos da transcrição)

Tributação Reflexa

IRRF, FINSOCIAL, CSSL

No que diz respeito aos lançamentos ditos reflexos, aplica-se *"mutatis mutandis"* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, à exceção da multa, aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1991.

A multa pelo atraso da entrega e do pagamento da declaração e do imposto, respectivamente, do período abrangido pelo lançamento de ofício não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, uma vez que esta última absorve a primeira. Em tais condições, voto no sentido de excluir da tributação o valor da multa descrita no item 7 do Auto de Infração, no valor de 123.522,11 UFIR.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido da dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de NCz$ 467.760,29, no ano-calendário de 1990; a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, no valor de 123.522,11 UFIR, bem assim para reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE